



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720057/2014-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.807 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS PELO CARF. NÃO ABRANGÊNCIA.

O efeito devolutivo do Recurso Voluntário não abrange as matérias já apreciadas definitivamente por decisão proferida pelo CARF proferida nos mesmos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO. ERRO. INEXISTÊNCIA.

Constatada a inexistência de erro na composição da base de cálculo, o lançamento tributário deve ser mantido.

PREJUÍZOS FISCAIS. SALDO DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. TRINTA POR CENTO.

Na apuração do IRPJ devido, a compensação de saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores está limitada ao percentual de trinta por cento do lucro líquido ajustado.

PREJUÍZOS FISCAIS. SALDO DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO. MULTA E JUROS INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941. LIMITAÇÃO. TRINTA POR CENTO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 9. EXCEÇÃO.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 2009, excepciona do limite legal de trinta por cento apenas a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

CSLL. MESMOS FATOS E FUNDAMENTOS. DECISÃO. EXTENSÃO.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 12-95.779, de 30 de janeiro de 2018 (fls. 585 a 596), por meio do qual a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO.

Constatada a inexistência de erro na composição da base de cálculo, o lançamento tributário deve ser mantido.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. PERÍODOS ANTERIORES. LIMITAÇÃO. TRAVA. TRINTA POR CENTO.

Na apuração do IRPJ devido, a compensação de saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores está limitada ao percentual de trinta por cento do lucro líquido ajustado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da causa e efeito que os vincula.

O presente processo cuida de lançamento de ofício referente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), consubstanciado nos autos de infração de fls. 18 a 37.

Conforme descrição contida no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 4 a 17, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo realizou exclusões indevidas na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL relativos ao ano-calendário de 2009.

A exclusão glosada se refere a parcela equivalente à redução do valor de multas, juros e encargo legal em decorrência dos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, conforme autorização concedida pelo art. 4º, parágrafo único, daquela Norma.

Segundo o TVF, a Recorrente teria excluído, a tal título, os valores “contabilizados na conta de receitas financeiras 57879 - RECUPERAÇÃO DE J.CM. + MULTAS, tendo como contrapartida contas do passivo 200094, 200139, 200092, 200095, 200093 – PARC. 11941”, que decorreriam de “valores confessados conforme documento Extrato da Dívida – Modalidades da Lei nº 11.941/2009, na forma do **DEMONSTRATIVO DAS EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO: PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA LEI 11.941**, totalizando R\$ 20.418.689,23”.

Contudo, teria realizado a exclusão, ainda, de valores liquidados com a utilização de prejuízo fiscal, contabilizados na conta contábil 57879 – RECUPERAÇÃO DE J.CM. + MULTAS, em contrapartida à conta 200139 – CRÉDITOS IRPJ, o que revelaria a utilização de saldo de prejuízo compensável, não se adequando à exclusão permitida pela legislação citada.

O valor excluído indevidamente foi assim apontado pela autoridade fiscal:

VALOR LANÇADO – EXCLUSÕES	VALOR AUTORIZADO CONF. LEI 11.941	GLOSA
R\$ 61.686.499,27	R\$ 20.418.689,23	R\$ 41.267.810,04

Houve, então, a recomposição da apuração do IRPJ e da CSLL, com a glosa da exclusão indevida, e aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL acumulados, respeitado o limite de trinta por cento previsto na legislação.

Eis os quadros demonstrativos constantes do TVF:

11. No resultado do exercício de 2009, a Prodesan – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A – CNPJ 58.131.582/0001-25, tributada com base no lucro real, para apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, apresentou em sua DIPJ 2010 e no Livro de Apuração do Lucro Real, resultado negativo – prejuízo fiscal – de R\$ 26.493.489,67 que, com a recomposição do valor tributável de R\$ 41.267.810,04 decorrente da glosa de exclusões exaustivamente demonstrada no presente TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, resulta em nova base de cálculo do imposto de renda, conforme abaixo

LUCRO REAL APURADO CONF. DIPJ E LALUR	(26.493.489,67)
VALOR TRIBUTÁVEL – GLOSA DE EXCLUSÕES	41.267.810,04
LUCRO REAL RECOMPOSTO	14.774.320,37
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS (LIMITE: 30%)	(4.432.296,11)
VALOR TRIBUTÁVEL APÓS COMPENSAÇÃO	10.342.024,26

12. Para a apuração da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**, nas condições discorridas, a nova base de cálculo é a demonstrada a seguir:

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA CONF. DIPJ E LALUR	(26.522.059,59)
VALOR TRIBUTÁVEL – GLOSA DE EXCLUSÕES	41.267.810,04
BASE DE CÁLCULO RECOMPOSTA	14.745.750,45
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS (LIMITE: 30%)	(4.423.725,13)
VALOR TRIBUTÁVEL APÓS COMPENSAÇÃO	10.322.025,32

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 384 a 398, por meio da qual alegou, em síntese, que:

- (i) teria havido erro na recomposição da base de cálculo, uma vez que, mesmo considerando apenas o valor de R\$ 20.418.689,23, ainda assim não haveria resultado positivo no exercício;
- (ii) os prejuízos acumulados no início do ano-calendário de 2009, R\$ 318.251.676,59, superariam em muito o lucro real apontado pela autoridade lançadora;
- (iii) *“com a ‘recuperação’ autorizada pela Lei nº 11.941/2009, relativa a liquidação de valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício e juros moratórios em seu prejuízo fiscal, a Prodesan procedeu ao lançamento contábil dessa ‘recuperação’, permanecendo ainda com o prejuízo acumulado no ano de 2009, no valor de R\$ 272.006.123,54”;*
- (iv) ante tal montante de prejuízo acumulado, não existiria lucro real passível de tributação no ano-calendário de 2009;
- (v) a autoridade fiscal teria utilizado indevidamente o limite de 30% para a compensação prejuízo acumulado, conforme arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995), o qual não se aplicaria para fins de utilização de pagamento e parcelamento de débitos inscritos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2009 e dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 2009;
- (vi) teria havido mero “acerto de contas”, não havendo ingresso de dinheiro a favor do contribuinte que configurasse lucro real, o qual não comporta presunção.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, em 28 de maio de 2015, julgou a Impugnação procedente (Acórdão nº 12-76.610, de fls. 488 a 498), uma vez que considerou que a contrapartida dos valores decorrentes da liquidação, com utilização de prejuízo fiscal próprio, de multa e juros de débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não integra a base de cálculo do IRPJ, por força do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.941, de 2009.

Para os julgadores, a referida liquidação não corresponderia a perdão de dívida, já que haveria um sacrifício patrimonial consistente na redução do saldo de prejuízo fiscal acumulado, de modo que não caracterizaria receita tributária.

Da referida decisão, foi interposto Recurso de Ofício, o qual foi provido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, conforme Acórdão nº 1402-002.452, de 11 de abril de 2017 (fls. 512 a 521).

Para aquela Turma Julgadora, inexistiria “*legislação autorizando a exclusão da parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal liquidados com prejuízos fiscais da base de cálculo do IRPJ e CSLL*”, a qual configuraria, sim, receita tributária, já que acarretaria redução de um passivo e aumento do patrimônio da pessoa jurídica, conforme Resolução CFC nº 1.121, de 2008, e 1.374, de 2011.

Uma vez que as demais razões de defesa apresentadas na Impugnação não teria sido objeto de análise pela decisão recorrida, determinou-se o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para que fosse prolatada decisão complementar, com a análise das referidas razões de defesa adicionais.

O sujeito passivo opôs Embargos de Declaração (fls. 532 a 535), que não foram admitidos, conforme Despacho de fls. 539/540, que não vislumbrou a existência de omissão e/ou contradição na decisão embargada.

Após a ciência do referido Despacho, o sujeito passivo interpôs o Recurso Especial de fls. 549 a 555.

Considerando-se que o referido Recurso foi interposto em momento indevido, pois havia necessidade de decisão complementar por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, o processo foi remetido para aquele órgão julgador (fl. 584).

Na nova decisão, ora recorrida, a autoridade julgadora *a quo*, rejeitou a alegação de existência de erros na base de cálculo da autuação, apontando equívoco, isto sim, no demonstrativo apresentado na Impugnação, onde o resultado contábil do período foi indevidamente reduzido, pelo não-reconhecimento da receita correspondente à parcela liquidada com os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Considerou, ainda, que “*os montantes de IRPJ e de CSLL em exigência não se alteram em razão de o prejuízo contábil acumulado ser maior que o Lucro Real apurado pela autoridade lançadora*”.

Por fim, registrou que a autoridade fiscal compensou o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) até o limite permitido pela legislação.

Para os julgadores:

(...) a legislação citada pelo interessado, por meio da qual não se aplica o limite de 30% do lucro líquido ajustado para fins de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, destina-se à liquidação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa

de CSLL nos casos especificados na aludida portaria (pagamento e parcelamento de débitos), mas não afasta a imposição do sobredito limite, quando da constituição de crédito tributário por meio de lançamento de ofício (...)

O sujeito passivo foi cientificado da decisão complementar, e interpôs o Recurso Voluntário de fls. 611 a 625, no qual repete as mesmas alegações já apresentadas na Impugnação, além de se referir às razões contidas nos Embargos de Declaração oposto em relação ao Acórdão nº 1402-002.452.

O Despacho de fls. 700/701 negou seguimento ao Recurso Especial apresentado pelo sujeito passivo antes do julgamento complementar pela DRJ, já que não teria sido indicado qualquer acórdão paradigma.

O processo foi, então, remetido para julgamento do novo Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, tendo sido distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 07 de março de 2018 (fls. 606/607) e apresentou o Recurso Voluntário, em 21 de março do mesmo ano (fl. 608), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado, eletronicamente, pelo titular da pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso, ou seja, a legislação relativa ao IRPJ e à CSLL, está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

É necessário, porém, delimitar as alegações passíveis de conhecimento dentro do Recurso apresentado. É que, como relatado, parte das razões de defesa se destinam a atacar o Acórdão nº 1402-002.452, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF. O Recurso Voluntário, porém, não se presta a rediscutir decisões do próprio CARF, para os quais existem os recursos apropriados, já utilizados pela Recorrente e não admitidos.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento, exclusivamente, em relação às razões recursais destinadas a atacar o Acórdão nº 12-95.779, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I.

II. DO MÉRITO

Conforme relatado, e esclarecido no tópico anterior, a decisão recorrida tratou apenas das razões de defesa complementares apresentadas pela Recorrente na Impugnação e não apreciadas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando da primeira análise do presente processo.

Assim, a apreciação deste Relator não alcança a discussão acerca da procedência ou não da glosa realizada no lançamento. Trata-se de questão já definitivamente decidida nos autos: o sujeito passivo excluiu indevidamente a parcela de R\$ 41.267.810,04, na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL referente ao ano-calendário de 2009.

II.1 – Do suposto erro nas bases de cálculo

Sustenta a Recorrente, porém, que, ainda que procedente a referida glosa, “*não haveria base de cálculo positiva capaz de gerar os tributos exigidos pelo auto de fiscalização*”.

Segundo a sua tese, mesmo com a glosa, ter-se-ia os mesmos valores para as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme demonstrativo que apresentou com a Impugnação.

A falta de lógica da alegação da Recorrente salta aos olhos! Como, efetuada a glosa de um valor que reduzia as referidas bases de cálculo, poderiam estas permanecer iguais.

A decisão recorrida desvenda o “mistério”:

40 Analisando os referidos documentos, percebe-se que o interessado ao excluir do lucro líquido o valor de R\$ 20.418.689,23 - não glosado pela autoridade lançadora - a título de “Recup de Juros e Multa – Lei 11941”, apurou prejuízo fiscal de R\$ 26.493.489,67 no Lalur (fl. 399). Esse valor é o mesmo que se verificou no Lalur, onde o interessado excluiu do lucro líquido o valor de R\$ 61.686.499,27, identificado pela mesma rubrica, cuja parcela de R\$ 41.267.810,04 (R\$ 61.686.499,27 – R\$ 20.418.689,23) foi glosada pela autoridade lançadora (fl. 159).

41 Por óbvio, para se chegar ao mesmo resultado fiscal, excluindo-se do lucro contábil valores diferentes, outra variável da equação também tem que ter sido alterada. No caso em exame, percebe-se que o ponto de partida, isto é, o resultado contábil do período encontrado antes da apuração do IRPJ e da CSLL foi reduzido de R\$ 46.129.818,21 para R\$ 4.862.008,17 (fls. 159/161 e 399/401), cuja diferença (R\$ 41.267.810,04) representa o montante glosado pela autoridade lançadora.

42 Dito de outra forma, pretende o interessado, na fase recursal, não reconhecer o valor de R\$ 41.267.810,04 como receita na apuração do resultado contábil.

Ou seja, pretende a Recorrente, após a autuação, alterar a discussão dos autos: em lugar de discutir o direito à exclusão da referida receita na apuração do Lucro Real, busca discutir o próprio reconhecimento da receita no resultado societário, algo incontroverso, já que reconhecida por ele mesmo em seus demonstrativos contábeis e fiscais apresentados no curso do procedimento fiscal.

Não tem razão, portanto, a Recorrente.

II.2 – Do aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases negativas acumulados

Em uma segunda alegação, o sujeito passivo sustenta que deteria um saldo de prejuízos acumulados elevadíssimo, que superaria em muito o resultado tributável apurado no lançamento fiscal.

Segundo ele:

Referidos prejuízos foram devidamente lançados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de 2010, ano base 2009, conforme a Ficha 37-A –Passivo – Balanço Patrimonial da Prodesan, **devidamente conferida pelo senhor Auditor Fiscal**, no exercício de 2009, a empresa acumulava **prejuízo de R\$ 318.251.676,59 no ano de 2008**.

Com a “recuperação” autorizada pela Lei 11941/2009, relativa a liquidação de valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício e juros moratórios em seu prejuízo fiscal, a Prodesan procedeu ao lançamento contábil dessa “recuperação”, permanecendo ainda com o **prejuízo acumulado no ano de 2009, no valor de R\$ 272.006.123,54**.

Como seria possível então a apuração de créditos tributários gerados sobre seu lucro real, se o resultado foi negativo?

A alegação da Recorrente confunde o prejuízo fiscal do exercício com o prejuízo fiscal acumulado (o mesmo vale para a base de cálculo da CSLL). Apenas se houvesse um prejuízo fiscal referente ao próprio ano-calendário de 2009 em valor que superasse o montante glosado, se poderia falar em ausência de resultado a ser tributado.

Em relação ao prejuízo fiscal acumulado, não é possível a sua utilização para a compensação integral dos valores apurados.

Pelo contrário, os arts. 42 e 58, estabelecem que os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumulados somente podem ser compensados com, no máximo, trinta por cento do lucro líquido ajustado:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequente

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

E foi, exatamente, o que observou a autoridade fiscal no momento da lavratura dos autos de infração de que trata o presente processo, conforme quadros já apresentados no Relatório.

Constata-se que não procede a alegação da Recorrente.

II.3 – Do descumprimento da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009

Por fim, ainda relacionado à compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, a Recorrente alega que o limite de trinta por cento acima tratado não se aplicaria no presente caso, já que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, excetua de tal limitação a utilização dos referidos saldos para a liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009.

De fato, o art. 27, §2º, da referida Portaria traz a exceção invocada pela Recorrente. *In verbis*:

Seção X Da Liquidação de Multas e Juros com Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL

Art. 27. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios.

§ 1º O valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 2º **Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos desta Portaria**, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Destacou-se)

Como se constata, da leitura do dispositivo, a exceção se aplica, apenas, à utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos da Portaria em questão, ou seja, para liquidação de multas e juros nas condições propiciadas pela Lei nº 11.941, de 2009.

No caso dos autos, embora a glosa que motivou a autuação trata de parcela relacionada com a referida liquidação, a intenção da Recorrente é compensar os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL com o IRPJ e a CSLL devida em relação ao ano-calendário de 2009.

Veja-se a literalidade do Recurso Voluntário:

Ou seja, a Portaria 06/2009, afirmou que não se aplica o limite de 30%, logo é possível proceder a compensação total dos prejuízos, **sem limite**, para a apuração do resultado do exercício.

A intenção, portanto, é totalmente descabida.

Seja a compensação que poderia ter sido realizada pelo sujeito passivo, seja após a autuação, trata-se sempre da extinção de tributo e acréscimos devidos na apuração anual, sem qualquer identidade com a hipótese de exceção tratada na referida Portaria Conjunta.

Não cabe razão à Recorrente, em mais esta alegação.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, em relação à parte conhecida, mantendo integralmente o lançamento fiscal.

(Documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo